

Decisão à Manifestação do Recurso

Chamada Pública nº 001/2023 - objeto Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA.

Recorrente: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Monte Alegre -APRACMA, CNPJ nº 03.383.261/0001-26, localizada Rod Braganca-Viseu Km 47, Sala 805, Bairro: Monte Alegre, Cidade: Augusto Correa, Estado: Pará.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pela Senhora Presidente, designado pela Portaria nº 001/2022-GP, de 04 de janeiro de 2022, vem em razão do RECURSO, interposto pela empresa: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Monte Alegre -APRACMA, CNPJ nº 03.383.261/0001-26. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto à tempestividade, adequação recursal, legitimidade para interposição recursal e demonstração de interesse processual. O edital da Chamada Pública em comento instrui sobre interposição de recurso:

14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 Das decisões proferidas decorrentes da presente chamada pública caberão recursos. Na fase inicial na forma de Impugnação do edital e nas seguintes, na forma de recurso administrativo, nos dois casos protocolizando a solicitação de forma a questionar os ditames do edital ou recorrendo das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação. O prazo máximo para as impugnações será de 03 dias úteis anteriores a data da abertura das propostas e 03 dias úteis para recursos contra as decisões tomadas pela Secretaria.

14.2. Tais recursos deverão ser protocolados na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

A sessão para recebimento dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação e Proposta de venda foi realizada na data, horário e local marcados no instrumento convocatório no dia 31 de março de 2023 as 08:30, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Viseu, onde foram abertos os envelopes nº 01 - Documentos de Habilitação, a sessão fora suspensa para análise após alegações, sendo informado que seria encaminhado via e-mail.

A data de 06 de abril de 2023 fora reaberta a sessão as 09:00, onde esteve presente o Sr. Francisco Pablo Melo da Silva, representante da Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares de Capanema – COAF CAPANEMA, onde lido as alegações e a manifestação da Presidente o representante expôs sua alegação, onde não fora acatado. Na reabertura fora aberto os envelopes de proposta de preços dos Concorrentes, ficando o valor da Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares -COOAF CAPANEMA de R\$ 1.178.906,00 (Um Milhão, Cento e Setenta e oito Mil, Novecentos e Seis Reais) e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Monte Alegre - APRACMA o valor de R\$ 1.238.809,10 (Um Milhão, Duzentos e Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Nove Reais e Dez Centavos).

Na data de 11 de abril de 2023 as 17:33 via e-mail fora impetrado o Recurso. Ressalta-se que fora encaminhado na data de 12 de abril a Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares de Capanema – COAF CAPANEMA, para conhecimento e dado o prazo contrarrazão.

II- RESUMO DOS FATOS:

A recorrente Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Monte Alegre - APRACMA, CNPJ nº 03.383.261/0001-26, baseando-se na análise na ata de Reabertura da Sessão Pública. Em sua peça recursal a recorrente traz fatos para que seja considerada vencedora solicitando que a comissão permanente de licitação reveja seus julgamentos.

“ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Conforme está no edital no item 5.4 Para seleção, os projetos de Venda Habilitados devem ser divididos em grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos de estado, grupos de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das regiões geográficas intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país, sendo assim A

associação dos produtores rurais da comunidade de monte alegre – (APRACMA), inscrito no CNPJ nº 03.383.261/0001-26 tem preferência pois se encontra no grupo de projetos das Regiões Geográficas imediatas e sua Concorrente se encontra no grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, §3º Entre os grupos de projeto, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção I- O grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos; II- O grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o da Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País; III- O grupo de projetos de fornecedores da Região geográfica Intermediária tem prioridade.

2º Conforme está no edital da Chamada Pública que obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666/93 com suas alterações, Lei nº 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, alterada pela Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021. E que está escrito no Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 art. 29 §3º O preço de aquisição deverá ser publicado na chamada pública, conforme está no edital, o preço que será praticado, será preços para aquisição dos gêneros alimentícios será considerado como preço de referência, conforme disposto no art. 28 da resolução CD/FNDE nº 06/2020 a mesma diz que:

§6º O disposto neste artigo não se aplica as pesquisas de preços para aquisição de alimentos por chamada pública.

Seção II – Da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas Organizações.

Logo o julgamento com base na resolução CD/FNDE nº 06/2020 e seu art. 28, está equivocado pois, o mesmo e claro a mesma não se pode usar quando a chamada pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações, e sim o que está na resolução /FNDE nº 26/2013 art. 29 §3º O Preço de aquisição deverá ser publicado na Chamada Pública.

Nada, mas a relata pedimos que essa comissão reveja seus julgamentos, pois sabemos da seriedade da mesma.

Espero Deferimento”



III – DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos do processo administrativo expostos na ata de sessão pública do referido chamamento público. Conforme exposto em ata de sessão fora exposto os valores foram informados, não sendo considerados na data vencedores do processo.

É dever dos agentes responsáveis na condução e acompanhamento efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade dos documentos apresentados, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame dos documentos apresentados.

Desta feita, o julgamento das propostas apresentadas, não devem ser apenas pelos preços propostos, mais ainda com observância e com fundamento em especial a Resolução nº 26/2013 e alterações posteriores. Senão vejamos:

Art. 29 Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a EEx. deverá considerar todos os insumos exigidos na licitação e/ou chamada pública, tais como despesas 15 com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

“§ 4º O projeto de venda a ser contratado deverá ser escolhido conforme os critérios estabelecidos pelos arts. 24 e 25”

Art. 25 Para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

IV – Os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e

V – Organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

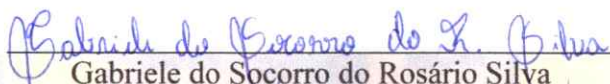
Considerando assim como Vencedora da Chamada Pública a Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares -COOAF CAPANEMA.

IV – DA CONCLUSÃO:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Comissão Permanente de Licitações, quando da análise da Habilitação Jurídica, opinamos pelo INDEFERIMENTO ao recurso impetrado.

Viseu (PA), 26 de abril de 2023.



Gabriele do Socorro do Rosário Silva
Comissão Permanente de Licitação
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2023/GAB